



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002483-31.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, é apelada ROSANA MARIA GOMES TOMAZELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48636

APELAÇÃO Nº 1002483-31.2024.8.26.0297

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

APELADO: ROSANA MARIA GOMES TOMAZELI

COMARCA: JALES - 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA: MARIA PAULA BRANQUINHO PINI

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. Manutenção da aeronave. Fato previsível que não exclui a responsabilidade da transportadora. Cancelamento de voo, que ocasionou a perda do voo de conexão, alteração de rota, pernoite nos aeroportos e atraso de 10 horas para chegada ao destino. Falha na prestação dos serviços configurada. Dano moral caracterizado. “Quantum” indenizatório fixado em R\$5.000,00 (Cinco mil reais) que não comporta redução.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação da verba honorária de acordo com os limites e critérios do artigo 85, § 2º, Código de Processo Civil. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (Recursos Especiais nº 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença de fls. 212/216, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da ação de indenização por danos morais ajuizada por **ROSANA MARIA GOMES TOMAZELI** em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.** para *“CONDENAR a empresa requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data.”*. Diante da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$5.716,05, com fundamento no art. 85, §8-A do Código de Processo Civil.

Apela a ré (fls. 219/236) sustentando, em síntese, que o atraso do voo se deu devido a uma necessidade de “manutenção de linha”, que acontece durante o trânsito das aeronaves, e que jamais negou o acesso da parte às opções e assistências previstas na legislação. Aduz que a segurança do transporte aéreo é o fator primordial na prestação do serviço e que, na hipótese, restou configurada excludente de responsabilidade, inviabilizando a operação em prol da segurança dos passageiros. Afirma que reacomodou a apelada no primeiro voo com assento disponível, com sua anuência, e que o cancelamento do voo de reacomodação ocorreu por razões meteorológicas. Insurge-se contra o dano moral fixado, bem como

quanto aos honorários advocatícios, defendendo o arbitramento pelos critérios do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Requer a reforma da r. sentença, ou subsidiariamente, a redução do “quantum” indenizatório e dos honorários de sucumbência.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 242/250.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Incontroverso que a autora adquiriu passagens aéreas da ré para o dia 15/03/2024, para o trecho São José do Rio Preto-Campinas-Brasília-Belém.

Também restou inconteste que o voo do trecho São José do Rio Preto-Campinas atrasou mais de 3 horas para a decolagem, a autora perdeu o voo de conexão para Brasília e foi realocada em voo para Teresina/PI, diverso do contratado, para depois seguir para Belém, gerando atraso de 10 horas para chegada ao destino.

Na contestação apresentada, a ré afirma que o cancelamento do voo se deu pela necessidade de manutenção da aeronave, que “(...) durante a inspeção técnica de segurança que antecede a liberação das aeronaves para voo, constatou-se que o equipamento responsável pelo voo AD 4140 que transportaria a parte Autora entre São José do Rio Preto/SP (SJP) - Campinas/SP (VCP) no dia 15/03/2024, apresentava um alerta de falha em um de seus

componentes (...)" (fls. 124).

Ocorre que a pretensão da ré, de afastamento de sua responsabilidade sob o argumento de que houve problema técnico na aeronave, não pode ser aceita, pois tal fato é previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou força maior.

Confira-se o entendimento do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VÔO INTERNACIONAL. ATRASO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CDC. PROBLEMA TÉCNICO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO INOVADORA. VEDADO. - Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, as hipóteses de indenização por atraso de voo não se restringem àquelas descritas na Convenção de Varsóvia, o que afasta a limitação tarifada. - A ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipóteses de caso fortuito ou de força maior - Em voo internacional, se não foram tomadas todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, justifica-se a obrigação de indenizar - Cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de vôo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores" (AgRg no Ag 442487/RJ - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 09/10/2006) (g.n.).

É preciso ter em mente que a opção pelo transporte aéreo se relaciona justamente com a rapidez prometida, o que torna a pontualidade parte relevante do contrato celebrado. No caso, o atraso do primeiro voo e o cancelamento do voo de realocação gerou **atraso de 10 horas** para chegada da autora ao destino.

Tais situações representam falha na prestação de serviços da ré da qual decorreram transtornos que extrapolaram a

esfera da razoabilidade, evidenciando a ocorrência do abalo moral a ser indenizado. A aflição e angústia causadas à passageira, que pernoitou nos aeroportos, diante dos fatos narrados na inicial, revelam os transtornos de ordem moral sofridos, dando ensejo à reparação indenizatória.

Quanto ao valor da indenização, anote-se que, se por um lado o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, por outro lado não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A propósito: *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, REsp. nº 318379-MG,/Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJ 04/02/2002).

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim lhe conceder um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve, pois, ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Diante disso e consideradas as circunstâncias do caso concreto, o valor fixado pelo magistrado sentenciante (R\$5.000,00 - Cinco mil reais) não comporta a redução pretendida.

No tocante à verba honorária, o recurso merece guarida.

A Lei nº 13.105/2015 trouxe significativas modificações no sistema processual e no tocante aos honorários advocatícios, o intuito do legislador foi o de garantir justa remuneração ao profissional do direito, de modo a evitar a fixação em valores que representem desprestígio ao trabalho por ele exercido.

Deve ser ponderado ainda que a verba honorária possui natureza alimentar, consoante expressamente disposto no § 14 do artigo 85, do Código de Processo Civil. Ora, na fixação dos alimentos, o valor arbitrado deve observar o binômio necessidade/possibilidade, de modo a não ensejar o enriquecimento ilícito do alimentado, como também evitar que se converta em gravame insuportável ao alimentante, conforme estabelece o artigo 1.694, § 1º do Código Civil.

Contudo, não há que se falar no arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, vez que deve ser observada orientação do C. STJ em incidente de recurso repetitivo previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, em que firmada a seguinte tese:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por

equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (g.n.)

De acordo com a posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento em comento, a fixação dos honorários por apreciação equitativa, consoante a norma inserta no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, é admitida apenas quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica no caso em comento.

Assim sendo, mostra-se obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Desse modo, considerado o grau de zelo do profissional, a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pela advogada, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil).

Destarte, a r. sentença deve ser reformada apenas para afastar a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no art. 85, §8-A do Código de Processo Civil e para fixar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil).

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator